

DIRLEG-AL  
Fis. \_\_\_\_\_  
PL n° 992 24

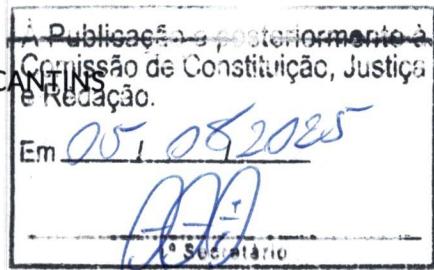
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM N° 47.

Palmas, 21 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,



Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 176**, de 2 de julho de 2025, que “Dispõe sobre a concessão do benefício da meia-entrada, para eleitores nomeados para atuar nas eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos”.

Preliminarmente, contextualizo que a proposição de projetos de leis estaduais que versem sobre organização e funcionamento dos serviços afetos à Justiça Eleitoral está inserida na seara da organização judiciária, para a qual se exige lei de iniciativa privativa dos respectivos tribunais, nos termos dos artigos 96, II, d, e 125, §1º da Constituição Federal. Consequentemente, revelam-se inconstitucionais normas estaduais, de origem parlamentar, que tratem de matérias cuja iniciativa compete à União.

À luz desses preceitos constitucionais, o art. 4º do Autógrafo de Lei 176/2025, ao prever que beneficiário da lei terá direito a uma carteira física ou digital, ou declaração emitida pela Justiça Eleitoral, impõe dever normativo a essa instância especializada do Poder Judiciário da União, dotada de autonomia organizacional assegurada constitucionalmente.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a apor **veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 176**, de 2 de julho de 2025, destacadamente quanto ao artigo 4º da proposição.

Atenciosamente,

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado